

ANA PAULA GONÇALVES SILVA

**As ações afirmativas como instrumento de inclusão educacional dos
portadores de necessidades especiais**

Bacharel em Direito

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009**

ANA PAULA GONÇALVES SILVA

**As ações afirmativas como instrumento de inclusão educacional dos
portadores de necessidades especiais**

**Monografia apresentada ao Departamento do
curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal
de Ensino Superior), como requisito para
conclusão de curso, sob a orientação específica
da Prof^a. Ms^a. Lenise Antunes Dias de Almeida,
e orientação geral do Prof. Dr. Rubens Galdino
da Silva.**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS
2009**

Folha de Aprovação

Assis, 23 de outubro de 2009

Ana Paula Gonçalves Silva

Orientador: Lenise Antunes Dias de Almeida

Examinador: Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Dedicatória

Para todos aqueles que me apoiaram nestes anos de graduação e, em especial, àqueles que me incentivaram e me apoiaram na construção deste trabalho, pais, avós, familiares e amigos, dedico este trabalho sobre aquilo que mais gosto, o Direito.

Agradecimentos

Aos senhores professores, à senhora orientadora, aos meus pais e avós, que tornaram essa graduação possível, me apoiando e incentivando. A todos o meu muito obrigada, pela compreensão e apoio; que Deus os abençoe!

Resumo

Os portadores de necessidades especiais são, desde os tempos remotos, discriminados pela sociedade em que vivem. Iniciativas particulares e governamentais propiciam para uma possível mudança, ou ao menos a amenização deste quadro, através de ações, as quais são denominadas como “ações afirmativas”. Nesta presente monografia serão demonstradas ações afirmativas voltadas à educação inclusiva e, para tanto, será realizada uma retrospectiva histórica no que diz respeito a esses indivíduos.

Palavras-chave: desigualdade – portador de necessidades especiais – ações afirmativas – educação inclusiva

Abstract

Persons with special needs, since ancient times, broken down by the society in which they live. Private and government initiatives to provide a possible change, or at least the softening of the framework, through actions, which are known as "affirmative action". In this monograph, will be demonstrated affirmative action aimed at inclusive education and to this end will be a historical retrospective with respect to these individuals.

Keywords: inequality – persons with special needs - affirmative action - inclusive education

Siglas

APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
ONU	Organização das Nações Unidas
MEC	Ministério da Educação
OIT	Organização Internacional do Trabalho
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
GINI	Grau de desigualdade por renda domiciliar per capita
BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento
AMA	Associação de Mães e Amigos do Autista
CAP	Centro Pedagógico para Atendimento do Deficiente Visual
CEFAI	Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão
PAAI	Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão
SAAI	Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão
EMEE	Escolas Municipais de Educação Especial
ANDE	Associação Nacional de Equoterapia
ONG	Organizações não-governamentais

Sumário

Introdução	10
I – Princípios	12
1.1 – Conceito e sua importância no sistema jurídico brasileiro	12
1.2 – Princípio da igualdade	17
II – Portadores de necessidades especiais	22
III – Inclusão educacional dos portadores de necessidades especiais	26
3.1 – Evolução histórica da educação especial no Brasil	28
3.2 – Conceito de ações afirmativas	42
3.3 – As ações afirmativas para inclusão educacional dos portadores de necessidades especiais	50
Considerações Finais	57
Referências	59

Introdução

A presente monografia tem por finalidade demonstrar as ações afirmativas existentes voltadas para a inclusão educacional do portador de necessidades especiais. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas, bem como consultas em sites governamentais e de empresas privadas.

Este trabalho se delimita em três capítulos, dispostos de maneira a proporcionar ao leitor uma sequência de conhecimentos necessários antes de adentrar ao tema das ações afirmativas como instrumento de inclusão educacional dos portadores de necessidades especiais.

No primeiro capítulo será tratado do princípio da igualdade, como um dos principais princípios constitucionais do direito brasileiro. Para tanto, será analisado o conceito da palavra princípio e a sua importância no sistema jurídico brasileiro. Este capítulo terá por finalidade demonstrar como este princípio é aplicado, quando se trata de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Num segundo momento, no segundo capítulo, far-se-á uma breve análise dos portadores de necessidades especiais, proporcionando uma noção de como estes portadores são vistos perante a sociedade em geral.

No terceiro e último capítulo será abordada a inclusão educacional do portador de necessidades especiais, foco da presente monografia. Será realizada uma retrospectiva histórica desta educação no Brasil e para que este trabalho cumpra sua finalidade, depois de

ser dada uma noção do que vem a ser essas ações afirmativas. Será demonstrado, por meio de exemplos, algumas, dentre as várias ações afirmativas voltadas para a educação dos portadores de necessidades especiais.

Este estudo tem caráter não somente jurídico, mas também social. Um estudo que trata do portador de necessidades especiais como pessoa digna de receber tratamento especial e diferenciado. Um estudo que apenas se inicia e que pretende alcançar não somente os estudantes de direito, mas principalmente a sociedade como um todo.

I) Princípios

1.1 Conceito e sua importância no sistema jurídico brasileiro

Esta monografia tem por objetivo principal estudar alguns aspectos importantes sobre a inclusão do portador de necessidades especiais no ensino educacional. Para tanto, faz-se necessário tratar sobre o princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro tem como alicerce a premissa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” – a chamada desigualdade legítima. E é nesta consideração que se enquadram os portadores de deficiência, os quais devem ter proteção especial pela situação que se encontram.

Neste capítulo será feita uma breve análise da definição da expressão “princípio” e sua importância para o sistema jurídico brasileiro, e ligado a isso, ressalta-se, especificamente, o princípio da igualdade.

O conceito de princípio nos traz diversos significados, que, embora possam expor certas divergências, são de suma importância para o sistema jurídico como um todo. Segundo o Dicionário Larrousse Cultural, o conceito de “princípio” é:

Princípio: 1. Início, começo, origem. – 2. O que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz. – 3. Momento em que se faz alguma coisa pela primeira vez. – 4. Primeira formação de alguma coisa. – 5. Regra, lei, preceito; ditame moral, sentença, máxima. – 6. Teoria. – 7. Proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos. – 8. Proposição lógica fundamental sobre a qual se apóia o raciocínio. –

9. Base, germe. – 10. Em princípio, antes de mais nada, antes de tudo. (LARROUSSE, 1999, p. 741)

A mesma obra conceitua “princípios”, grife-se, agora, a terminologia em seu plural: “Princípios. 1. Regra de conduta, maneira de ver. – 2. Regras fundamentais admitidas como base de uma ciência, de uma arte, etc.; postulados. – 3. Rudimentos. – 4. Primeira época da vida.” (LARROUSSE, 1999, p. 741)

O princípio se refere às disposições normativas providas de alto grau de generalidade, de indeterminação, de caráter programático, de elevado grau de hierarquia nas fontes do Direito, de importante e fundamental função no sistema jurídico ou político.

Aduz Paulo Bonavides:

A importância do assunto é fundamental, ocupando cada vez mais a atenção e o interesse dos juristas. Sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos não é possível compreender a natureza, a essência e os rumos do constitucionalismo contemporâneo. (BONAVIDES, 2003, p. 258)

Em se tratando de princípios jurídicos, pode-se assinalar que, estes, refletem uma cultura social de um determinado momento da história, tendo como núcleo essencial, valores superiores aceitos como verdade para tal sociedade. Serve como fundamento para o ordenamento jurídico, podendo vetar a construção e a aplicação das demais normas jurídicas.

De acordo com de Plácido e Silva, princípios, no plural, significam:

normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa (...) revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica (...) exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica (...) mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas (...) significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. (PLÁCIDO E SILVA, 2005, p. 1095)

No entender de Celso Antonio Bandeira de Mello, princípio é:

(...) o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a

racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 40)

Portanto, os princípios são originados do reflexo de determinada cultura social, e servem como base de uma ciência. São normas e requisitos essenciais que fixam regras com a finalidade de servir o universo jurídico. Servem de ponto de partida para nortear o próprio Direito, sendo de suma importância para o sistema jurídico brasileiro conforme o exposto a seguir. Para tanto, faz-se necessário mencionar a diferenciação e sua semelhança para com a regra.

A característica comum entre o princípio e a regra é que ambos possuem caráter normativo e indicam normas de comportamento. Porém, se distinguem em outros aspectos. As regras são normas que podem ou não serem cumpridas; uma vez revogadas, são retiradas do ordenamento jurídico em vigor. Os princípios, por sua vez, são de fundamental importância, não podendo ser revogados, pois provocaria o desabamento de todo um complexo jurídico.

Aduz Rothenburg:

Se os princípios têm propriedades, diferenciando-os por sua natureza (qualitativamente) dos demais preceitos jurídicos, a distinção está em que constituem eles expressão primeira dos valores fundamentais expressos pelo ordenamento jurídico, informando materialmente as demais normas (fornecendo-lhes a inspiração para o recheio). (ROTHENBURG, 1999, p. 16)

Em se tratando das regras, elas subentendem-se à aplicação de um princípio em todas as áreas do Direito. Já os princípios servem como base das regras já existentes.

Na opinião de Robert Alexy, o ponto decisivo de citada distinção é:

O ponto decisivo entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Para tanto, os princípios são mandamentos de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só dependem das possibilidades reais, senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. (apud ROTHENBURG, 1999, p. 32)

Quando se trata de conflito entre regras, uma delas é excluída do sistema jurídico, ocorrendo o fenômeno da revogação, que pode ser expressa ou tácita. Assim, como também prescreve o mesmo autor:

Um conflito entre regras só pode ser solucionado ou bem introduzido em umas das regras uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou declarando inválida, pelo menos, uma das regras. (...) diferentemente, do que sucede com o conceito de validade social ou da importância de uma norma, o conceito de validade jurídica não é passível de graduação. Uma norma vale ou não juridicamente (...). (apud ROTHENBURG, 1999, p.32)

Por outro lado, quando há conflito de princípios, um deles prevalecerá e o outro será afastado, porém não será excluído do sistema jurídico – princípio da ponderação. Neste sentido, seguem as lições de Alexy:

Já quando princípios colidem, um deles tem que ceder ante o outro. Porém, isto não significa declarar inválido o princípio afastado nem que o princípio afastado tenha que se introduzir uma cláusula de exceção. O que sucede, mais exatamente, é que, sob certas circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. É isto que se quer dizer, quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm diferente peso e que prevalece o princípio com maior peso. Os conflitos de regras resolvem-se na dimensão de validade; a colisão de princípios – como só podem entrar em colisão princípios válidos – tem lugar para ele da dimensão de validade, na dimensão de peso. (apud ROTHENBURG, 1999, p. 33)

Assim, tendo relatado, resumidamente, o que difere os princípios das regras, é cabível relembrar que, apesar de suas diferenças, ambos são normas jurídicas que regulam e limitam o comportamento humano; ambos têm força normativa.

Para que fique claro a importância dos princípios, relata Rothenburg:

O princípio jurídico é norma de hierarquia superior as das regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de por em risco a globalidade do ordenamento jurídico. Deve haver coerências entre os princípios e as regras, no sentido que vai daqueles para estas. (ROTHENBURG, 1999, p. 63)

Segundo Serge Atchabahian, os princípios possuem função interpretativa. O conteúdo de uma norma só fica completo com a sua interpretação. (ATCHABAHIAN, 2006, p. 45). A interpretação concedida pelos princípios tem como objetivo adaptar o texto constitucional à determinada realidade social. Procuram fornecer parâmetros para a atuação do Estado, na sua tripla função.

Ainda Jorge Miranda aduz que: “A ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema.” (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 46)

Além de servirem como ferramenta de interpretação, os princípios servem como rumo que determinada sociedade pretende seguir. A fim de reforçar tal ação dos princípios, pode-se verificar o entendimento de Celso Ribeiro Bastos:

A interpretação dos princípios é realizada a partir deles mesmos. E aí se encontra, fora de dúvida, grande parte da importância da tarefa interpretativa, que deverá, como vimos, adaptar o texto constitucional à realidade social na qual se insere. Sem dúvida que os princípios albergam valores, que passam a ter significação e relevância jurídica. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 47)

A Constituição Federal, promulgada em 1988, relata em seus artigos, em especial nos concernentes ao Título I, do mencionado diploma, os princípios considerados “Fundamentais”, e dentre eles, o “princípio da igualdade”.

É de suma importância lembrar que a Constituição é a base, à qual todas as normas devem estar subordinadas, podendo, assim, ser chamada de “Lei Maior”, e que esta demonstra o ideal a ser atingido. Para tanto, é necessário que haja decisões políticas para que certos ideais sejam atingidos.

Entre esses ideais a serem seguidos, destaca-se, como sendo um dos principais princípios fundamentais elencados na Constituição Federal, o princípio da igualdade, ou também conhecido como princípio da isonomia, que é considerado um dos principais fundamentos do atual sistema jurídico brasileiro.

1.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade é considerado, pelo Direito e pela Filosofia, como um dos fundamentos do ordenamento jurídico atual. Também conhecido como princípio da isonomia, se origina do grego - “isos” e “nomos” - que significa “igual” e “forma”, respectivamente, apresentando-se como a igualdade de todos perante a lei.

A igualdade aflige diversas sociedades, há tempos. Perante a desigualdade, fez-se necessária a luta da igualdade como direito da sociedade contemporânea. É um direito imprescritível e intransferível, que concerne a um Direito Fundamental, decorrente de árduo empenho durante a história da civilização.

Houve a tentativa de que todos os seres humanos fossem iguais, em absolutamente tudo, o que findou em fracasso, por não poder exigir de cada um os mesmos comportamentos na condução de sua vida. (ATCHABAHIAN, 2006, p. 8)

Segundo Montesquieu, “os homens nascem bem na igualdade; mas não poderiam permanecer assim. A sociedade os faz perdê-la, e eles não se tornam de novo iguais senão através de leis”. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 9)

Diante o exposto, é cabível dizer que o homem, ao nascer, traz consigo a igualdade em relação aos outros, porém, ao se inserir em uma sociedade, a realidade o faz perder tal igualdade, e para tanto, cabe ao sistema jurídico fazer com que este homem volte ao princípio, tal como veio: igual perante os demais.

Segundo Norberto Bobbio, o homem nasce dotado de liberdade e de igualdade. Esta, diz respeito a uma relação entre um indivíduo e os demais em estado de igualdade. A igualdade deve ser considerada entre os entes que fazem parte da abstrata categoria denominada “humanidade”. O agravante é que, quanto maior a liberdade da humanidade, mais a indiferença dos seres humanos uns dos outros, o que acarreta na desigualdade. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 21)

O maior processo da igualdade se deu no Renascimento, resultante do constitucionalismo, até ser consignada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que traz em seu artigo 7º: “Todos são iguais perante a lei e têm direitos sem distinção a uma equitativa proteção da lei. Todos têm direito a uma proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitação a uma tal discriminação” (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 29/32). A presente legislação assegura o direito à igualdade, relatando que todos devem ter seus direitos protegidos igualitariamente.

Durante a Revolução Francesa, a igualdade foi uma das principais reivindicações, resultando em seu lema “Liberté, Egalité, Fraternité”.

Destaca-se, também, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal Brasileira, de 1988, que rege: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, nos termos seguintes: (...)”. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 75). A Carta Magna garante a igualdade a todos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, bem como a inviolabilidade de tal direito.

Verifica-se, comparando várias Constituições, tais como a chinesa, a chilena, a cubana, a espanhola, a iraniana, a italiana, a nicaraguense, a norte-americana e a portuguesa, sejam elas de tradição romano-germânica, mulçumana ou socialista, que todas elas preveem a igualdade entre as pessoas, distinguindo-se pela realidade de cada país, o que diferenciara o grau de obtenção da igualdade. O direito a igualdade é o direito guardião do Estado social. Ele pretende expressar a igualdade de tratamento perante a lei. (ATCHABAHIAN, 2006, p. 60)

O mencionado princípio, como já relatado, deve ser considerado como igualdade proporcional, à medida que tal igualdade varia de acordo com as exigências do ser humano, levando em consideração as peculiaridades de cada um deles.

Defende Celso Bastos: “(...) a lei deve ser igual para todos. Em função dessa igualdade resulta a garantia proporcionada pela lei. Tratando de igual forma a todos os que estão em situação idêntica, a lei previne o cidadão contra o arbítrio e a discriminação infundada”. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 83)

Para que o princípio da igualdade realmente alcance sua efetividade, é necessário que esta igualdade não conste somente em lei (igualdade formal), mas que seja ela aplicada e alcançada de forma real na sociedade contemporânea, a chamada igualdade material.

A doutrina exige certos critérios no que tange o referido princípio, a saber: “1. universalidade - algo que todos os homens (...) não podem ter, deles não podendo ser retirado sem afrontosa injustiça, 2. humanidade – (...) direito reconhecido a criatura pelo mero fato de integrá-la à humanidade”. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 85)

Outro seguimento da doutrina demonstra três requisitos: “O Direito fundamental é aquele: “1. de fundamental importância; 2. (...) o Direito relevante (...) apto a suscitar obrigações legais de seu titular perante o Estado”. (apud ATCHABAHIAN, p. 85)

O princípio da igualdade alcança a todos os cidadãos brasileiros e aqueles que estão sujeitos ao nosso ordenamento, a fim de se atingir a realização da dignidade da pessoa humana. Destaca-se a importância de citado princípio desde o preâmbulo da Constituição Brasileira, onde se verifica a busca pela igualdade pelos meios a seguir relatados:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, (...), promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 112)

Afonso Arinos defende que: “A idéia de igualdade deve ser fundada não no conceito de igualdade natural entre os homens, mas no reconhecimento da universalidade do homem”. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 136)

Neste sentido, ensina Oreste Ranelletti: “(...) aquilo que a natureza fez desigual, não podem os homens tornar igual”. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 137)

Os homens são iguais pela sua natureza humana, mas se desigalam pela sua individualidade e diversidade de condições. Anacleto de Oliveira diz que: “(...) não existe a unidade da espécie humana, a igualdade não passa de simples termo, sem qualquer adequação com a realidade, (...)”. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 140)

Com relação a determinadas desigualdades, é papel do Estado amparar os mais fracos, eliminando privilégios e distinções injustas. Referido princípio magno almeja que cada ser seja tratado dentro da pluralidade e complexidade das estruturas sociais, estabelecendo estatutos específicos, desde que devidamente justificados.

Infelizmente, verifica-se o princípio da igualdade como sendo algo utópico, por estar distante de ser efetivamente realizado. A desigualdade que deveria ser reduzida, conforme dados estatísticos, aumentou na realidade brasileira.

Em 2003, o Brasil foi classificado, pelo Banco Mundial (BIRD), como o pioneiro das desigualdades sociais e econômicas da América Latina e Caribe, apesar dos avanços conquistados. Quando se trata de desigualdade social, segundo o Índice Gini, o Brasil é classificado como o oitavo.

Para que se verifique esta realidade na área da educação (que irá ser analisada especificamente na área de educação especial neste trabalho), o IBGE informa que 24% da população brasileira é considerada analfabeta, o que demonstra que os governantes se preocupam com o crescimento econômico do País, porém, deixam de lado o que é fundamental, o crescimento social que diz respeito aos direitos necessários, que além da educação, abrange a saúde e a cultura, que ajudam na construção da dignidade humana.

A norma, por si só, não consegue atingir a igualdade desejada, sendo necessário que haja empenho da sociedade na cobrança de seus representantes, a fim de que possa se estabelecer uma sociedade livre e igualitária. No entender de Selma Regina Aragão:

a igualdade de direitos, ou a igualdade civil, é uma igualdade de possibilidades, distinta da igualdade de fato ou real, onde ocorre um exercício atual de direitos. (...) É consagrada nas democracias modernas, onde as possibilidades de distinção decorrem do valor pessoal, e são rejeitados os privilégios de raça, cor, religião, sexo e nascimento. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 160)

Para que a igualdade seja atingida plenamente ou em seu máximo possível, é necessário que o Estado e a sociedade tomem, conjuntamente, uma iniciativa, quer impedindo as discriminações, quer dando ênfase ao mencionado princípio e tentando atingi-lo.

Na compreensão de Joaquim Barbosa Gomes, o princípio da igualdade vai além de um simples princípio jurídico; ele é um escopo constitucional, o qual o Estado e a sociedade devem alcançar. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 161)

Só será admitido o tratamento desigual ou discriminatório, quando este for autorizado pela vigente Constituição. Se seguidos os critérios jurídicos pretendidos de forma absoluta, verificar-se-á que a lei deverá tratar as pessoas igualmente, mesmo em situações diferentes.

Essa diferenciação permitida indiretamente pela lei denomina-se de igualdade pela diferenciação, levando em consideração, para tanto, os elementos discriminadores ou desequiparações.

Faz-se necessário que haja certa adequação racional e constitucional entre referido elemento discriminador e a razão pela qual o mesmo irá ser utilizado. A lei servirá como base para determinada discriminação e caberá a idoneidade jurídica avaliar cada caso concreto. Cada categoria tem direitos e obrigações específicos que não dizem respeito aos demais.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “(...) tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Tratar igualmente desiguais, ou desigualmente iguais, importaria em injustiça e violação da própria igualdade”. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 18 e 19)

A regra é que todos sejam tratados igualmente, abrindo-se exceção para determinados casos, desde que estes sejam fundamentados, tratando-se de diferenças reais e logicamente demonstráveis, sendo admitidos sem ofender o princípio ora estudado, e sendo considerados como discriminações válidas. Por se sujeitarem à Constituição, os legisladores não podem tratar de forma desigual situações que sejam consideradas idênticas.

É neste contexto que se enquadra a proteção especial voltada aos portadores de necessidades especiais, proteção especial para pessoas especiais. Ao tratar desse ser humano peculiar é necessário que sejam levados em consideração as suas condições físicas e biológicas, como uma tentativa de incluí-los à sociedade, uma diferenciação nitidamente racional e justificada, como uma forma de equipará-los aos iguais.

II) Portadores de necessidades especiais

A fim de garantir uma sociedade livre e igualitária é necessário que não haja exclusão de determinada classe por ser ela diferente das demais. Então, antes de tratarmos da inclusão educacional dos portadores de deficiência, faremos um breve apanhado sobre os vários tipos de deficiências consideradas pela legislação brasileira.

Quando se trata de tipos de deficiência, geralmente dividem-se em física, que diz respeito aos sentidos, e a mental. Contudo, no artigo 227, §1º e inciso II, da Constituição Federal, pode-se verificar que, cabe ao Estado criar propagandas de prevenção e atendimento especializado para aqueles que se enquadrem como portadores de deficiência física, sensorial e mental, ou em mais de uma classe, o que faz aparecer mais um tipo de deficiência: a sensorial:

Art. 227 §1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

Art. 227, §1º II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Cada deficiência possui suas peculiaridades, podendo ser congênitas ou adquiridas, e variam em grau. O Ministério Público do Trabalho, no ano de 2000, ao tratar da inserção do portador de necessidades especiais relatou:

Pessoa portadora de deficiência é toda aquela que sofreu perda ou possui anormalidade, de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que venha gerar uma incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o homem, podendo a gênese estar associada a uma deficiência física, auditiva, visual, mental, quer permanentemente, quer temporária. (apud, NIESS, 2003, p. 2)

Segundo esta definição, pode se dar como portador de deficiência, aqueles que possuam alguma anomalia física, auditiva, visual ou mental, sejam elas de cunho temporário ou permanente. No que tange a deficiência mental, a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação e Cultura define:

Considera-se deficiência mental o funcionamento intelectual geral significativamente abaixo da média, oriundo do período de desenvolvimento, concomitante com limitações associadas a duas ou mais áreas da conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, nos seguintes aspectos: comunicação, cuidados pessoais, habilidades pessoais, desempenho na família e comunidade, independência na locomoção, saúde e segurança, desempenho escolar, lazer e trabalho. (apud NIESS, 2003, p. 3)

Relata a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, em seu artigo I, n. 2, a respeito do significado de deficiência: “O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico ou social”. (apud NIESS, 2003, p. 3)

A Resolução n. 3.447, da ONU, diz em seu artigo 1º, sobre o termo “deficiente”: “O termo deficiente designa toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesmo, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência congênita ou não de suas faculdades físicas ou mentais”. (apud NIESS, 2003, p. 2)

O Decreto n. 3.298/1999 considera como deficiência: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. (apud, NIESS, 2003, p. 2)

Assim, pode-se concluir que portador de necessidades especiais é a pessoa que possui limitação de grau considerável de natureza física, mental ou sensorial, quando frente às realizações das atividades cotidianas.

Ao entender o conceito de pessoas portadoras de deficiência, verifica-se o impacto preconceituoso que estas causam na sociedade em que convivem. O psiquiatra brasileiro, José Ferreira Belizário Filho, relata sobre um fato ocorrido com determinada senhora:

Quando foi matricular a filha na escola, se deparou com várias crianças com síndrome de Down. Ela não teve coragem de deixá-la naquela escola e foi procurar outra, pois se sentiu incomodada. Olha que estou falando de uma pessoa super legal, que desenvolve um trabalho muito interessante dentro da Universidade Federal, de esquerda. Tem um espírito aberto, mas na hora de pensar sobre a educação de sua filha optou pelo tradicional. (apud NIESS, 2003, p. 9)

Neste mesmo sentido, a fim de retratar o preconceito enraizado em nossa sociedade, o proprietário de uma escola de natação de São Paulo alega que já chegou a cancelar a matrícula de uma garota que possuía deficiência mental, em razão das solicitações das demais mães que o ameaçavam de romper o contrato com a escola, caso ele admitisse pessoas portadoras de deficiência. (apud NIESS, 2003, p. 9)

Portanto, para que haja uma melhor compreensão da classificação dos portadores de necessidades especiais, tendo em vista a quantidade de classificações diferenciadas, se faz necessário dividi-la de forma didática:

- a) Deficientes físicos – são aqueles que portam uma modificação completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que comprometa a função motora. Essa deficiência é classificada em: paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação, entre outras;
- b) Deficientes mentais – são aqueles que possuem os padrões intelectuais reduzidos, comprometendo de forma leve, moderada, severa ou profunda e inadequada no comportamento adaptivo em diversos graus. Exemplificando, são aqueles que possuem certa limitação no que tange a comunicação, ao cuidado pessoal, as habilidades sociais, a saúde e segurança, as habilidades acadêmicas, ao lazer e ao trabalho. É exemplo a Síndrome de Down;

- c) Deficientes sensoriais – é a deficiência auditiva e visual. O portador de deficiência auditiva é aquele que possui perda leve, moderada, severa ou profunda da audição. O portador de deficiência visual é aquele que possui perda ou redução da visão e que não pode ser melhorada ou corrigida por meio de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico;
- d) Deficientes múltiplos – são aqueles que portam duas ou mais deficiências concomitantemente;

No próximo capítulo far-se-á uma retrospectiva sobre a evolução histórica da educação do portador de necessidades especiais no Brasil e, para tanto, a menção de algumas influências internacionais. Além de relacionar os passos que foram dados para a construção da educação especial brasileira, serão expostas as ações denominadas como “afirmativas”, que servem de apoio para alcançar, dentre outras, a igualdade de oportunidades na educação brasileira.

III) Inclusão educacional dos portadores de necessidades especiais

Dada a breve noção das pessoas consideradas como portadoras de necessidades especiais e o impacto que essas causam no meio da sociedade, será tratado, no presente capítulo, o modo como estes portadores de deficiência são tratados quando o assunto é educação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, inciso III, cuida do assunto da educação dos portadores de deficiência – “Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”; assim também reafirma o artigo 54, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 54 – É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Como se pode verificar nas legislações supra citadas, é dever do Estado tutelar a educação, inclusive a dos portadores de necessidades especiais.

A educação dos portadores de necessidades especiais deve estar o mais próximo possível da educação dos demais, se diferenciando apenas em casos em que se observe a real dificuldade, de acordo com o seu grau de deficiência. Por exemplo, um surdo não terá condições de realizar tarefas que dependam de sua audição, bem como um cego não conseguirá cumprir tarefas que dependam de sua visão.

A legislação brasileira dá preferência à rede regular de ensino para os portadores de deficiência, porém, para que os mesmos sejam acolhidos na escola regular é necessário que os educadores se especializem para ter condições reais de cuidar de alunos excepcionais, e a fim de que todos possam conviver em harmonia e se habituem ao fato de que é possível manter, dentro da mesma sala de aula, alunos com suas diferenças e peculiaridades.

Para que tal inclusão educacional se torne possível, é necessário, ratifica-se, que haja especialização por parte dos profissionais da área, ou seja, que sejam realizados cursos superiores que, por meio de centros de aperfeiçoamento, formem educadores capazes de atender às necessidades da educação dos portadores de deficiência.

É de se destacar a necessidade desta conscientização por parte dos educadores para que eles possam conscientizar seus alunos sobre o respeito às diferenças – de que todos devem ser tratados de forma igualitária – igualdade de tratamento e de oportunidades - não como um ato de piedade, mas como um ato de compreensão. Isso é necessário para que assim se atinja a finalidade do Estado Democrático de Direito: uma sociedade igualitária, fraterna e que prioriza a dignidade da pessoa humana.

Em relação às iniciativas governamentais, para atingir a igualdade, aduz Ana Maria S. Ros de Mello: “O governo sempre ocupa um lugar de expectador, esperando para ver o que acontece e apenas reagindo a pressões, como se estas o atingissem muito mais que os problemas reais em si”. (apud NIESS, 2003, p. 69)

Os portadores de necessidades especiais, muitas vezes acabam por surpreender os demais por suas capacidades. Porém, para que estes possam demonstrar suas aptidões e capacidades, é preciso que lhes sejam dada a devida oportunidade de crescimento. A deficiência não é algo contagioso, sendo possível a convivência dos portadores desta com os demais.

A Constituição Federal, ao declarar que o ensino dos portadores de deficiência deve se dar preferencialmente na rede regular de ensino, admite exceção em casos justificados. Explica Eugênia A. Gonzaga Fávero que tal exceção deve ser dada quando:

(...) naquelas situações em que, apesar de todo o sistema inclusivo, o portador de deficiência não consegue se integrar em razão de algum outro problema. Exemplo: o

deficiente mental de 20 anos, que sequer teve estimulação adequada não é salutar para ninguém que seja colocado numa sala com crianças de 6 anos de idade. (apud NIESS, 2003, p. 71)

No caso citado pela autora, a inclusão não atingiria seu objetivo, o efeito a ser alcançado. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 279, inciso I, faz alusão ao papel do Poder Público Estadual e Municipal em relação ao portador de deficiência:

Art. 279 – Os Poderes Públicos, estadual e municipal, assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante: I – criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino.

Para que se torne possível a comunicação entre professores e alunos especiais, é necessário que haja a colaboração de psicólogos para todos os alunos, de intérpretes que tenham a capacidade de compreender e converter a comunicação em sinais que, em uma sala inclusiva, deve ser ensinada a todos, livros editados em Braille para os deficientes visuais, entre outros mecanismos que permitam a acessibilidade do portador.

A Constituição Federal de 1988 reconhece que entre os seres humanos há diferenças e que por isso é necessário que haja condições diferenciadas para o processo educacional do portador de deficiência. Para tanto, os agentes escolares devem estar atentos às dificuldades de cada aluno, buscando, por meio de aprofundamentos históricos e atuais, a melhor técnica e métodos para que este aluno especial desenvolva suas capacidades intelectivas e afetivas.

3.1) Evolução histórica da educação especial no Brasil

Neste capítulo será abordado o tema da educação, desde os primórdios da civilização até o início do Século XXI, focando a educação voltada ao portador de necessidades especiais. Este

estudo será alicerçado na obra de Gilberta de Martino Jannuzzi, “A Educação do Deficiente no Brasil”.

Desde a época do Império, já se observava a existência dos portadores de deficiência no seio da sociedade. Porém, nesta época, estes eram tratados de forma silenciosa, com indiferença, principalmente os que mais se distanciavam do padrão de normalidade considerado, pois a sua presença incomodava os demais.

Os deficientes foram expelidos da sociedade, pelo menos enquanto foi possível e conveniente para a mesma. No decorrer da história, a fim de evitar manicômios, asilos e penitenciária, a educação dos considerados anormais foi defendida e realizada através das economias dos cofres públicos e dos bolsos dos particulares.

A seleção destas pessoas peculiares era realizada pela própria escola, que a fazia de acordo com o critério vago de modelo de “normalidade”, surgindo então os estigmas de certos indivíduos como seres “excepcionais”, “retardados”, “atrasados”, entre outros, pois se comportavam de forma diferente à esperada e considerada normal pelas normas e valores sociais considerados pela sociedade em determinado período histórico.

No decorrer desta monografia, verificou-se o restringido número de trabalhos que tratam da educação especial do portador de necessidades especiais, tamanha a despreocupação para com essa realidade.

Provavelmente, desde o Século XVI era realizado no Brasil o atendimento aos portadores de deficiência em Câmaras Municipais ou em confrarias particulares. Porém, a educação voltada às crianças portadoras de deficiência surgiu no fim do Século XVIII e início do Século XIX.

Desde o Século XIX, a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo passou a acolher crianças abandonadas até os sete anos de idade, das quais se supõe a existência de crianças portadoras de defeitos físicos ou mentais dentre elas, sendo que as crônicas escritas na época relatam que estas eram abandonadas em lugares importunados por bichos que as mutilavam ou matavam.

Em meados do Século XIX, religiosas foram mandadas de algumas províncias com a finalidade de administrar e educar essas crianças até seus sete anos. Após esta idade, as meninas eram conduzidas ao Seminário da Glória, onde permaneciam até se casarem, e os meninos eram encaminhados ao Seminário de Sant'Ana, onde permaneciam até conseguirem uma profissão, ou desde 1845, encaminhados para o Arsenal da Marinha.

Com o início da República, ainda se verificava a existência de instituições voltadas para o portador de necessidades especiais, porém, somente para portadores de surdez e cegueira.

Com a Constituição de 1824 (a primeira Constituição brasileira), surge a promessa do ensino primário e gratuito a todos como direito civil e político do cidadão. Porém, este “todos” significa dizer: todos os que não forem incapacitados físicos ou mentais.

Aos 15 de outubro de 1827 é decretada a lei que propunha a “escola de primeiras letras”, que utilizava como método o Lancaster-Bell, que diz respeito ao ensino dos alunos mais adiantados sobre os mais atrasados. Sendo assim, era difícil encontrar professores que dominassem o conteúdo. Nesta época, houve pouca manifestação a respeito da educação das crianças portadoras de deficiência no Brasil.

Dezenove anos mais tarde, as escolas normais começaram a surgir na capital paulista, e em 1847 surge a organização de uma Escola Normal, onde as meninas eram formadas professoras. Contudo, não se sabe se nesta escola especificamente eram ou não aceitos os portadores de necessidade especiais.

O que se supõe é que as crianças portadoras de anomalias leves eram encaminhadas da mesma forma que as que faziam parte da Escola Normal. Já as com um grau mais avançado de deficiência, permaneciam com os adultos nos lugares onde as Santas Casas destinavam aos doentes e alienados. Poucos locais existiam para as pessoas consideradas “loucas”.

O decreto n. 1428, de 12 de setembro de 1854, criou o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (depois chamado de Instituto Benjamin Constant), no município da Corte e, posteriormente, o Instituto dos Surdos-Mudos, ambos mantidos pela administração do poder central.

O Imperial Instituto dos Meninos Cegos designava-se ao ensino primário e a alguns ramos do secundário, bem como ensino de educação moral e religiosa, música, ofícios fabris e trabalhos manuais, concedendo a possibilidade de trabalharem, após dois anos de estudo, como professores da instituição.

Pedro Araújo de Lima, o marquês de Olinda, designou o embaixador do Brasil em Paris para que este realizasse a contratação de um brasileiro para o ensino de surdos. E, em 1862, o doutor Manuel de Magalhães Couto passou a dirigir o Instituto de Surdos-Mudos, o qual teve seu edifício definitivo em 1915. O atendimento, apesar de precário, dava oportunidade de educação aos portadores de necessidades especiais.

Conforme o relatório de 22 de julho de 1872, muitos se tornavam professores, mas havia pouco aproveitamento escolar. De acordo com o relatório mencionado, de 64 alunos matriculados em 18 anos de fundação, apenas 16 tinham concluído seus estudos, 22 faleceram, seis saíram por incapacidade de instrução decorrente de graves enfermidades e dois foram expulsos por má conduta.

Entre os temas discutidos no I Congresso de Instrução Pública em 1883, constava o tema sobre a proposta de currículo de formação de professores para cegos e surdos, que foi tratada por dois médicos. Porém, o governo central ainda não encarava a educação especial como algo extremamente necessário, bem como a educação popular, caindo no esquecimento. As escolas eram insuficientes. Somente as crianças com anormalidades mais graves é que chamavam a atenção e eram coletadas por algumas instituições.

O Rio Grande do Sul foi o pioneiro no atendimento dos portadores de deficiência de comunicação e de deficiência mental, e o segundo no atendimento dos portadores de problemas auditivos.

Apesar de poucas, algumas pessoas preocupadas com o problema da educação do portador de deficiência promoveram trabalhos a respeito do tema, e encontraram apoio do governo.

Vale lembrar que esses trabalhos sofreram grande influência francesa, principalmente no que tange ao ensino para cegos e surdos. Todavia, apesar dos esforços de alguns, o que imperou

foi à falta de interesse pela educação do portador de necessidades especiais e pela educação popular em geral, pois educar a população não era conveniente em uma sociedade escrava e, até então, assegurada pela repressão.

Com a proclamação da República, em 1889, e o surgimento da Constituição de 1891, foi proposto que cada Estado organizasse suas leis e administração, além de fazer com que o Congresso desenvolvesse as letras, as artes e as ciências, sem vantagens que dificultassem a ação governamental local. Possibilitou, também, que este criasse Instituições de Ensino superior e secundário nos Estados. Porém, descartou a sua obrigação para com a educação primária e removeu a gratuidade de ensino, prevista na Constituição de 1824.

Ainda que timidamente, alguns Estados, tais como São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, começaram a organizar escolas voltadas para o atendimento de portadores de deficiência.

O Imperial Instituto dos Meninos Cegos passou a ser chamado de Instituto Benjamin Constant, em homenagem a Benjamin Constant, que instituiu um novo regulamento para o Instituto, que fora aprovado aos 17 de maio de 1890, pelo Decreto n. 408, e que carregava em seu bojo, dentre outras temáticas, a ampliação do número de vagas para alunos especiais a serem matriculados. Neste Instituto, os alunos eram preparados para a inserção no mercado de trabalho, mas eram privilegiados os ensinamentos de trabalhos manuais, tais como a carpintaria, a mercenária e a tornearia.

No ano de 1893 foi autorizada, pelo Poder Legislativo, a abertura de um asilo destinado aos alienados, bem como aos portadores de necessidades especiais. Sendo assim, foi criado um hospício na cidade de São Paulo, cuja situação era de superlotação e sem condições higiênicas. No caso do interior paulista, os loucos eram recolhidos nas cadeias.

A educação no Brasil, bem como no resto do mundo, como já mencionado, sofreu grande influência da França, que fora a pioneira no assunto da educação, especialmente, na educação dos portadores de deficiência. Sendo assim, os portadores de deficiência mental, por exemplo, puderam ter a possibilidade de atendimento em rede regular, no Brasil, no final do Século XIX.

A partir do Século XX, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo passou a defender a educação do povo, impulsionando a legislação e a construção de escolas públicas.

No ano de 1920, em São Paulo, foram elaboradas reformas educacionais estaduais por Sampaio Dória, dando uma conotação política ao processo de alfabetização. Se acreditava que ao alfabetizar a população, poderia ser concedido o direito ao voto para os que eram excluídos pela Constituição de 1889. Com isso, a escola passa a ter sua importância, com o intuito de contribuir para com os ideais republicanos. Assim como a educação passa a ter sua importância para o homem e a sociedade, os educadores profissionais também passam a ser reconhecidos.

Primeiramente, o problema da educação era considerado apenas um problema político, com a finalidade de aumentar o número de escolas para todos. Porém, com o passar do tempo, percebeu-se a necessidade de aumentar não só a quantidade de escolas, mas também sua qualidade.

No ano de 1924 houve a I Conferência Nacional de Educação, promovida pela Associação Brasileira da Educação, que contribuiu para o melhor entendimento sobre a educação dos excepcionais.

A sociedade civil, preocupada com o problema da deficiência, começa a formar, a partir da década de 1930, associações. O governo começa a promover ações voltadas para os alunos portadores de deficiência, com a criação de escolas junto a hospitais e ao ensino regular. Entidades filantrópicas também vão sendo criadas.

A educação dos portadores de necessidades especiais passa a ser chamada, em 1930, pelos educadores, de ensino emendativo, que significa “corrigir falta”, “tirar defeito”, ou seja, segundo o ensino de Armando Lacerda, a finalidade de referido ensino, é suprir as falhas decorrentes da anormalidade. (apud JANNUZZI, 2006, p. 69/70)

Em alguns Estados, tais como o de São Paulo, especificamente na década de 1930, início do Século XX, mantinham a educação do portador de necessidades especiais ligadas

administrativamente aos serviços de saúde pública, e nem sempre se preocupavam com a educação propriamente dita.

A educação contava com iniciativas de particulares voltados para a educação, tais como a Cruzada Nacional de Educação, realizada em 1932, e a Bandeira Paulista de Alfabetização, ambas realizadas na cidade de São Paulo.

A Constituição de 1934, apesar de não fazer menção aos alunos portadores de deficiência, garantia, em seu artigo 149, a educação como um direito de todos. Porém, mesmo com esse artigo da Carta Maior, se observava poucas instituições voltadas para esse alunado.

Os métodos de ensino da época eram focados no psicológico e, em 1934, surgem associações, tais como a Sociedade Pestalozzi e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, conhecida como APAE, que vão propulsionar a educação especial, a fim de atender os diversos problemas de anormalidades, englobando a área da saúde e da educação.

Os portadores de deficiência começaram a se organizar, formando, por exemplo, o Conselho Brasileiro para o Bem-Estar dos Cegos, no mesmo ano em que foi fundada a APAE.

Com isso, aumentou a atuação do setor privado, quer em caráter filantrópico, quer pago, no atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, abrangendo os privilegiados e os desfavorecidos financeiramente, porém, como se era de se esperar, com diferenças em seus resultados.

Em 1943 surgiu a primeira editora a fornecer livros específicos para deficientes visuais, ou seja, editava livros em Braille, forma de escrita utilizada para os cegos, lançando a Revista Brasileira para Cegos. O aumento de envolvimento de diversos profissionais para o problema desperta a atenção do governo. Contudo, no ano de 1946, a educação ainda era considerada como precária, tanto em quantidade, como em qualidade.

Tanto a educação se encontrava em situação crítica, que em 1949 o presidente Dutra alegou situação de calamidade, embora houvesse uma melhora na taxa de analfabetismo. Com isso,

embora os portadores de deficiência tenham sido mencionados no Manifesto de 1932, para o contexto da época, não era possível o aumento de atendimentos educacionais especiais.

Em especial no ano de 1950, surgiram atendimentos diferenciados em clínicas, institutos psicopedagógicos e centros de reabilitação, porém, em sua maioria, particulares. O Instituto Benjamin Constant, dois anos mais tarde, fornecia ensino desde o jardim de infância, até o ensino profissional, já contando com a presença de 233 alunos.

Tendo em vista determinada evolução, Getúlio Vargas proclamou oficialmente, em 1954, a necessidade de cursos para professores e técnicos voltados para o ensino do portador de deficiência sensorial, tendo em vista o grande número de cegos e surdos no país. Assim, mesmo após a morte de Getúlio Vargas, foram realizados cursos para professores e inspetores cegos pelo Instituto Benjamin Constant. Porém, apesar desse progresso, os serviços prestados, em sua maioria, eram particulares, sendo acessíveis apenas para parte privilegiada da população.

Em 1956, Juscelino Kubitschek de Oliveira realizou a proposta de ensino emendativo, com a ampliação de ações voltadas para o tema, estimulando para que o governo federal, estados, municípios e entidades privadas tomassem as iniciativas cabíveis, bem como realizassem um levantamento das profissões que os portadores de deficiência pudessem ter acesso.

Tendo em vista as iniciativas do setor privado, o governo começou a promover campanhas para esse tipo de educação, lançando, através do Decreto n. 42.728, de três de dezembro de 1957, a Campanha de Educação do Surdo Brasileiro. Citado decreto, tinha como foco a educação e a reeducação do portador, ao invés de reabilitação e educação.

A campanha lançada pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Decreto n. 44.136, de 1º de agosto de 1958, foi a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficitários Visuais. Esta Campanha passou a ser chamada, em 1960, de Campanha Nacional de Educação dos Cegos, sendo subordinada ao ministro do MEC.

Ela tinha por finalidade a educação e a reabilitação dos deficientes visuais, a manutenção e instalação de Centros de Reabilitação e Oficinas Protegidas, Programa de Reabilitação

Domiciliar, a integração destes no campo de trabalho, tanto em instituições privadas, como em instituições públicas, dentre outras.

Em 1960 foi criada a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais, subordinada ao ministro da Educação e Cultura, originada do Decreto n. 48.961, de 22 de setembro de 1960. Essa, porém, não obteve a extinção do analfabetismo, mas conseguiu chamar a atenção para o problema dessa educação.

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi criada em 1961, pela Lei n. 4.024/61. Citada lei trata, em dois de seus artigos, sobre a educação de alunos portadores de necessidades especiais. Com isso, pode-se verificar a particularidade e importância da mencionada educação.

Como já dito anteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases n. 4.024/61 propunha a integração do portador de deficiência no ensino regular, porém, não obrigava o apoio especializado se esse se fizesse necessário.

O Grupo Tarefa da época sugeria que houvesse certa integração nas áreas do conhecimento que atendiam os excepcionais, tais como a educação, a saúde, o trabalho, a justiça, a assistência social. Porém, essa integração não foi realizada. O que houve, na realidade, foi um aumento dos serviços de reabilitação, deixando de se levar em consideração a educação.

João Goulart, em 1963, também propôs certa reorganização dos estabelecimentos de ensino primário e médio.

A Lei de Diretrizes e Bases n. 4.024/61 previa a revisão do Plano Nacional de Educação que, em 1965, através dos recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, destinou 5% de sua verba para a educação de portadores de deficiência, bem como cedeu bolsas de estudos para estes.

Por volta do ano de 1970 surgiram estudos a respeito do tema em nível internacional, tais como o Fundo Permanente de Ajuda aos Cegos, nos Estados Unidos, em razão do grande número de mutilados advindos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), surgindo, também,

o Conselho Mundial das Organizações Relacionadas ao Incapacitado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração do Direito da Criança (1959), Declaração das Pessoas Mentalmente Retardadas (1971), que salientavam o direito à educação, ao treinamento, à reabilitação e à orientação, a fim de desenvolver a capacidade dos portadores de deficiência.

No Brasil, o que se observa é que, entre os anos de 1960 e 1980, os portadores de deficiência, em relação à educação, tornaram-se importantes na área trabalhista, com a finalidade de aumentar a sua rentabilidade e integração social.

Essas atuações internacionais eram justificadas pela necessidade de desenvolvimento dos países, a fim de tornar os portadores de necessidades especiais úteis para a sociedade. Tendo essa meta, organizavam eventos, tais como a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação de Deficientes Mentais, ocorrida em São Paulo no ano de 1971.

A ONU, por meio de seus organismos especiais, auxiliava tecnicamente os governos nacionais, possibilitando o desenvolvimento da assistência aos excepcionais.

A Lei de Diretrizes e Bases n. 5.692, de 1971, dizia que aos alunos excepcionais, tanto com deficiência física, quanto mental, atrasados ou adiantados em idade escolar, deveriam receber tratamento especial. Já a Lei de Diretrizes e Bases n. 4.024/61 dizia que tais alunos deveriam ser enquadrados preferencialmente na rede regular de ensino.

Foi aprovado, no ano de 1972, o Parecer do Conselho Federal de Educação n. 848/72, em obediência ao Gabinete do Ministro do MEC, juntamente com a carta do doutor Justino Alves Pereira, presidente das APAEs, a qual reclamava do desinteresse do Conselho Federal de Educação, das secretarias e das prefeituras municipais, em relação ao tema.

Este parecer solicitava iniciativas educacionais e o amparo aos portadores de deficiência, dando condições aos professores através do Registro de Professor Especializado. O citado parecer foi encaminhado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social para possível reabilitação dos portadores, reestruturação do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação dos Surdos, entre outros.

O primeiro órgão de política educacional voltado para a educação especial foi o Centro Nacional de Educação Especial, criado pelo Decreto n. 72.425, de 3 de julho de 1973, que tinha como subordinados o Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

No decorrer do tempo, notou-se um aumento de instituições voltadas para as pessoas consideradas como deficientes mentais, localizadas principalmente nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

É importante ressaltar que a educação dos portadores de deficiência, bem como sua teoria, está vinculada com a medicina, desde os primórdios, sendo que, posteriormente, foi verificada a presença de pedagogos, influenciados pela psicologia, na área teórica da questão.

O governo, influenciado pelas ações que trouxeram o impasse da educação especial, criou, em 1973, o Centro Nacional de Educação Especial, contribuindo para o aumento na área educacional, principalmente no que tange a educação de deficientes mentais.

Devido à meta estabelecida pelo Centro Nacional de Educação Especial, de apoiar tecnicamente a educação especial até os anos de 1974-1978, segundo Geisel, no ano de 1976, foram treinados vários professores para a referida educação em nível de licenciamento, mestrado e doutorado. (JANNUZZI, 2006, p. 147/148)

Em 1977, o Projeto Prioritário, subordinados ao MEC, foi considerado como órgão político com a finalidade de coordenar, em nível federal, os atendimentos educacionais voltados aos excepcionais, priorizando sua integração no sistema regular de ensino. O Plano Nacional de Educação Especial, entre 1977-1979, declarou que o que difere o ensino especial do ensino regular, são as técnicas e os métodos de ensino.

Sendo assim, foi aconselhada determinada estrutura de ensino, contendo classes especiais em escolas comuns, salas de recursos, instituições especializadas, internação em caso de absoluta necessidade, equipe itinerante, oficinas empresas e pedagógicas, e a sugestão de incorporação do portador de deficiência no sistema regular.

A educação era valorizada de acordo com o desenvolvimento do País e da produtividade de cada um. Em 1978 foi criado o Programa de Mestrado em Educação Especial da Universidade Federal de São Carlos e, no ano de 1979, o Curso de Mestrado em Educação da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, devido ao grande interesse da área acadêmica em relação ao tema.

Em relação ao 1º grau, o Centro Nacional de Educação Especial, no ano de 1979, organizou propostas curriculares específicas, a fim de adaptar os conteúdos e os métodos para o atendimento de várias categorias de excepcionalidade.

No ano de 1985 foi criada a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e, em 1999, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, ambos pelo Centro Nacional de Educação Especial. Alguns administradores, a fim de garantir os direitos dos portadores de deficiência, acreditavam que era necessário estar próximo do poder para potencializar forças nas áreas de prioridades políticas e de verbas setoriais.

Sarney, no ano de 1985, nomeou o Comitê Nacional de Educação Especial, por meio do Decreto n. 91.872, de quatro de novembro do referido ano e, este elaborou o Plano de Ação Conjunta para Integração do Deficiente.

Em seu governo (1985-1990), Sarney transformou o Centro Nacional de Educação Especial em Secretaria de Educação Especial, por meio do Decreto n. 93.613, de 21 de novembro de 1986, passando a integrar na estrutura básica do MEC. A sede, antes situada na cidade do Rio de Janeiro, foi transferida para Brasília.

Com essa transformação, foi possível uma flexibilidade institucional junto às decisões do Executivo, bem como um aumento nas negociações com as secretarias de educação e com os órgãos públicos e privados, ficando diretamente ligada, como já dito, ao MEC.

As Leis de Diretrizes e Bases sempre apresentaram, desde o início, artigos a respeito da educação dos portadores de necessidades especiais. Em 1986, o Centro Nacional de Educação Especial foi transformado em secretaria. Surgiu, então, no mesmo ano, pelo Decreto n. 93.481, de 29 de outubro, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de

Deficiência, que aumentavam os objetivos, passando por diversos ministérios, sendo que em 1995 foi vinculada ao Ministério da Justiça.

Verifica-se que a quantidade de instituições especializadas privadas, em 1987, é maior do que as públicas, e que entre os anos de 1974 e 1987, houve pouco aumento de alunos portadores de necessidades especiais.

Na população desta época encontravam-se os portadores de deficiência de acordo com a sua excepcionalidade, a saber: hemiplegia, paraplegia, surdez, cegueira, falta de membros, mais de uma deficiência e tetraplegia.

A Constituição Federal de 1988 possibilitou a criação de conselhos, tais como o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, que tinha por finalidade tornar possível a participação da sociedade civil nas decisões políticas.

Na Constituição Federal de 1988 encontravam-se vários artigos a respeito do portador de necessidades especiais. A Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dizia, em detalhes, a respeito dos direitos dos portadores de deficiência, reafirmando que é da alçada da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência a realização de ações governamentais e medidas concernentes ao tema.

A década de 1990, em especial após a Declaração de Salamanca, foi marcada pelo avanço inclusivo em relação à integração do sistema comum de ensino. Segundo esta Declaração:

em vez de focalizar a deficiência da pessoa, enfatiza o ensino e a escola, bem como as formas e condições de aprendizagem; em vez de procurar, no aluno, a origem de um problema, define-se pelo tipo de resposta educativa e de recursos e apoios que a escola deve proporcionar-lhe para que obtenha sucesso escolar; por fim, em vez de pressupor que o aluno deve ajustar-se a padrões de “normalidade” para aprender, aponta para a escola o desafio de ajustar-se para atender à diversidade de seus alunos. (JANNUZZI, 2006, p. 188)

No que diz respeito à educação do portador de deficiência, conforme constatado no censo de 1999, 59% da população portadora de deficiência encontrava-se sem instrução. O Decreto n. 3.298, de 24 de dezembro de 1999, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência afirmava que só seria possível a integração das políticas sociais através dos sistemas básicos de saúde, educação e previdência social.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência foi criado em 1999, no governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), a fim de que este aprovasse o plano anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e acompanhasse a atuação dos programas e projetos da administração pública responsáveis pela Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e políticas setoriais de educação, saúde, assistência social, política urbana, entre outras que dissessem respeito ao portador de deficiência.

No ano de 2001, o Decreto n. 10.172 tinha como meta que, em 10 anos, fosse atingida a porcentagem de 5% dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino vinculado à área da saúde, trabalho e previdência social, para que estas pudessem promover centros especializados, entre outras ações que beneficiassem o portador de necessidades especiais.

A educação serve como transformadora de uma realidade social. As obrigações do Estado, muitas vezes, são supridas pelas iniciativas de setores privados e organizações não-governamentais, que atuam principalmente na área da saúde e da educação. Apesar de a inclusão educacional ser proposta em várias políticas estaduais, ela ainda não é tratada com prioridade.

A educação, como já dito e, em especial a inclusiva, deve ser encarada como transformadora de um processo social. Para que haja tal transformação e participação dos excepcionais, é necessário que haja recursos administrativos e tecnológicos. O que se espera não é uma transformação apenas na área de ensino, mas sim, na organização social, a fim de se obter a justiça e a igualdade.

3.2) Conceito de Ações Afirmativas

As ações afirmativas possuem origem norte-americana na década de 1960. Elas são medidas privadas ou públicas que têm como escopo beneficiar determinadas áreas da sociedade, tentando-lhe oferecer oportunidades e condições de competição, a mesma igualdade que é oferecida ao demais. Com isso se pretende amenizar a desigualdade marcada injustamente pela história.

As ações afirmativas, ou também conhecidas como discriminação positiva pelo direito europeu, são políticas adotadas pelo Estado, com a finalidade de igualar, jurídica e socialmente, a sociedade.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal Federal, Joaquim Barbosa Gomes, “ações afirmativas se definem como políticas (...) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física”. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 160)

O mesmo autor ainda complementa:

(...) um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 161)

A Constituição Brasileira almeja a igualdade. Assim sendo, é papel do Estado que atue na minimização e extinção das desigualdades sociais existentes. As ações afirmativas têm essa função, ou seja, servem como ferramentas para se atingir a igualdade ou ao menos amenizar as desigualdades. Para tanto, utiliza-se da discriminação, destacando-se que esta deve ser justificada e deve ter, como desígnio, atingir a igualdade.

A Convenção n. 111, da Organização Internacional do Trabalho, define “discriminação” como “(...) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha o efeito de anular a igualdade de

oportunidade ou de tratamento em emprego ou profissão”. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 162)

Embora a colocação pareça ser contraditória, o tratamento desigual vem sendo analisado como instrumento utilizado para se obter a igualdade. A igualdade se subdivide em duas, a saber: a igualdade formal e a igualdade material. A igualdade formal diz que ao Estado é vedada a discriminação negativa, ou seja, ele não pode realizar atos que impeça o gozo das liberdades públicas fundamentais, levando em consideração características exteriores, como a cor de pele, a aparência física, entre outros.

Já a igualdade material permite que o Estado atue de modo a oferecer oportunidades aos que são vítimas de um processo histórico e cultural e que, por esta razão, são considerados como menos favorecidos.

A partir da década de 1960, a igualdade almejada pela Constituição Federal, até então considerada como igualdade de tratamento, passa a ser encarada como precursora da igualdade de oportunidades.

A Carta Magna permite a criação das ações afirmativas, quando dispõe, por exemplo, em seu artigo 5º, inciso I, o princípio da igualdade como princípio fundamental ou quando, preliminarmente, constata em seu preâmbulo, o objetivo de instituir um Estado Democrático de Direito, com efetivo exercício dos direitos sociais e individuais, com acesso à igualdade e à justiça.

Como se verifica no preâmbulo da Carta Maior, o objetivo é que se atinja a igualdade, o que deixa claro que o legislador tinha conhecimento, tanto que o expôs indiretamente das desigualdades no meio da sociedade. Estas devem ser amenizadas ou extintas, sendo dever do Estado atuar para que isso ocorra. Neste sentido, Carmem Lucia Antunes Rocha relata:

(...) verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover, são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 166)

Estas ações têm o intuito de favorecer às minorias desigualladas em razão de preconceitos culturais, a fim de que se alcance a igualdade constitucionalmente almejada.

Em decorrência do surgimento das ações afirmativas, foram criados planos e programas, de natureza governamental e particular, com a finalidade de proporcionar percentuais de oportunidades em entidades públicas e privadas para a minoria social. Em relação ao que vem a ser essa minoria, ensina Carmem Lúcia Antunes Rocha:

Não se toma a expressão minoria no sentido quantitativo, senão no de qualificação jurídica dos grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detém o poder. (...)... a maioria é determinada por aquele que detém o poder político, econômico e inclusive social em determinada base de pesquisa. (...)... a minoria, na prática dos direitos, nem sempre significa o número menor de pessoas. Antes, nesse caso, uma minoria pode bem compreender um contingente que supera em número (...) o que é tido por maioria. Assim o caso de negros e mulheres no Brasil, que são tidos como minorias, mas que representam maior número de pessoas da globalidade dos que compõem a sociedade brasileira. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 167/168)

Ou seja, na visão da referida autora, quando se trata de ações afirmativas, a palavra “minoria” não é quantitativa, mas sim, diz respeito a um determinado grupo discriminado pela sociedade.

Não se pode perder de vista que, para que as ações afirmativas atinjam seu escopo, sejam vinculadas suas metas com o objetivo de uma atuação inclusiva e reparatória, a fim de amenizar, ou como a Constituição almeja, extinguir as desigualdades históricas e culturalmente estabelecidas.

Vale ressaltar que o sistema de quotas existente na sociedade contemporânea é, sim, um sistema de ações afirmativas, mas não são os únicos. Existem outros meios de se implantar ações positivamente discriminatórias com a finalidade de superar as desigualdades, tais como incentivos fiscais, implementos promocionais, títulos em licitações, entre outros. Tanto as pessoas físicas, quanto as pessoas jurídicas podem ser favorecidas pelas ações afirmativas.

No Brasil, são encontradas essas ações afirmativas desde épocas mais remotas, como já foi verificado no item anterior e como é o exemplo da Lei Áurea, do processo de naturalização de

estrangeiros, em 1891, do estabelecimento do estado laico, da evolução legislativa e jurisprudencial referente aos direitos da mulher, entre outros.

O que se verifica é que, mesmo com todas essas ações históricas, ainda não se conseguiu extinguir o preconceito e as demais formas de discriminação. O princípio constitucional da igualdade, no direito, se tornou um instrumento de benefício aos discriminados. Como essas discriminações ainda não foram erradicadas, é necessário que sejam adotadas normas protetivas para que o direito à igualdade jurídica possa ser assegurado. Assim, aduz Carmem Lúcia Antunes Rocha:

(...) a definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela, afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas a minorias. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 171)

Quaisquer que sejam esses planos e programas, devem ter como escopo alcançar e materializar o que é ditado pela Constituição Federal. Para tanto, é necessário que haja razoabilidade ao executar tais ações, pois se forem realizadas excessivamente, poderão violar tal ordem constitucional. Na inclusão de uns, não se devem excluir os demais.

Como já mencionado anteriormente, uma das ações conhecidas é o sistema de quotas. Este, num primeiro momento, começou a aparecer na área trabalhista, ao dizer que os empregadores não poderiam usar da discriminação na seleção do empregado. Posteriormente a isso, começaram a surgir nas áreas de ensino, de educação superior e em empresas públicas e governamentais.

O sistema de quotas surge como mecanismo para propiciar resultados efetivos juridicamente, com a finalidade de ir contra a discriminação historicamente criada. Aduz Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva:

(...) não se quer ver produzidas novas discriminações com a ação afirmativa... Para se evitar que o extremo oposto sobreviesse é que os planos e programas de ação afirmativa (...) primaram sempre pela fixação de percentuais mínimos garantidores da presença das minorias que por eles se buscavam igualar, com o objetivo de se romperem os

preconceitos contra elas, ou pelo menos propiciarem-se condições para a sua superação em face da convivência juridicamente obrigada. Por ela, a maioria teria que se acostumar a trabalhar, a estudar, a se divertir etc., com os negros, as mulheres, os judeus, os orientais, os velhos etc., habituando-se a vê-los produzir, viver, sem inferioridade genética determinadas pelas suas características pessoais resultantes do grupo a que pertencessem. Os planos e programas das entidades públicas e particulares de ação afirmativa deixam sempre a disputa livre da maioria a maior parcela de vagas em escolas, em empregos, em locais de lazer etc., como forma de garantia democrática do exercício da liberdade pessoal e da realização do princípio da não-discriminação (contido no princípio constitucional da igualdade jurídica) pela própria sociedade. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 175)

Nos incisos do artigo 3º, da Constituição Federal, faz-se menção aos objetivos fundamentais da República:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como se verifica, faz parte dos objetivos fundamentais, a igualdade, para que se possa atingir o bem-estar de todos, e para tanto, é necessário que não haja qualquer forma de discriminação entre os membros da sociedade.

A fim de que esses objetivos sejam alcançados, algumas distinções são necessárias. Alguns tratamentos desiguais, desde que justificados, devem ser aplicados para que possam ser efetuadas as ações afirmativas.

Na esfera infraconstitucional, pode-se citar como exemplos de ações afirmativas relacionadas aos portadores de necessidades especiais: o artigo 5º, da Lei 8.112/90, que estabelece parte das vagas aos portadores de deficiência nos serviços públicos da União, através de quotas; o artigo 3º, da Lei 8.213/91, que dita quotas para os portadores de deficiência física, no setor privado; o artigo 24, XX, da Lei 8.666/93, que permite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço de associações filantrópicas de portadores de necessidades especiais.

Porém, é necessário que ao criar determinadas ações afirmativas, não sejam discriminados os demais, considerados como maioria, para que não ocorra uma discriminação inversa. Cada caso deve ser analisado de acordo com o princípio da proporcionalidade de seus efeitos. A

respeito desse impasse, Serge Atchabahian diz que, segundo a ideia de Alexandre Vitorino Silva, autor contra ao sistema de quotas:

(...) qualquer pessoa integrante da maioria, seja ela racial, religiosa ou fundada em qualquer outro critério que indique uma discriminação histórica relevante, não é culpada pela discriminação sofrida por determinadas minorias no passado e, portanto, não pode ser responsabilizada no presente, e tampouco onerada com a diminuição de oportunidades em razão de reservas destinadas a estas. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 178)

As ações afirmativas, sejam elas de cunho governamental ou particular, possuem grande importância para a diminuição das desigualdades, podendo ser consideradas, de acordo com alguns doutrinadores, como democracia de resultados.

De acordo com o pensamento de Karine Pereira Goss “no Brasil sequer há consenso sobre a existência de racismo, questionando-se a necessidade ou não de sua aplicação (...) o debate perpassa muitos campos sociais em que se desenvolvem as mais diversificadas argumentações”. Assim, a autora faz menção a alguns dos principais argumentos contrários à adoção das ações afirmativas:

(...) 1) A adoção de políticas de ação afirmativa implica no reconhecimento das diferenças étnicas e raciais dos brasileiros e isso contraria a crença na tão propalada democracia racial; 2) a defesa da igualdade de tratamento dos indivíduos de acordo com o mérito; 3) a dificuldade dos sujeitos dessas políticas em decorrência da existência de uma população mestiça; 4) a falta de consenso, mesmo dentro de uma academia, sobre as desigualdades raciais, apesar de correlatas à questão de classe, são distintas das desigualdades de classe; 5) o fato desse tipo de política não é beneficiar a população negra em geral, mas apenas uma pequena parcela dessa população; 6) a resolução do problema viria com a implantação de políticas universalistas; 7) os negros contemplados com a política de cota racial seriam ainda mais discriminados e estigmatizados. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 179/180)

Contrário a esse pensamento, defende Ronald Dworkin:

Muitas vezes se diz que os programas de ação afirmativa têm como objetivo alcançar uma sociedade racialmente consciente, dividida em grupos raciais e étnicos, cada um deles, como grupo, com direito a uma parcela proporcional de recursos, carreiras ou oportunidades. Essa é uma análise incorreta. A sociedade norte-americana, hoje, é uma sociedade racialmente consciente; essa é a consequência inevitável e vidente de uma história de escravidão, repressão e preconceito (...). Os programas de ação afirmativa usam critérios racialmente explícitos porque seu objetivo imediato é aumentar o número de membros de certas raças nessas profissões. Mas almejam, a longo prazo, reduzir o grau em que a sociedade norte-americana, como um todo, é racialmente consciente. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 180/181)

Entre as críticas a esse sistema, verifica-se que, na visão de alguns, os que são favorecidos pelo sistema de quotas não são selecionados por seus méritos, qualidades ou necessidades, e sim, por um sistema que os concede oportunidades.

Para que isso não ocorra, aqueles que forem admitidos pelo sistema de quotas deverão mostrar que são capazes e que merecem, por seu esforço, continuar onde foram favorecidos. Se isso não ocorrer, tal oportunidade deverá ser cedida a outrem. Vale ressaltar que o sistema de quotas possui, como objetivo, igualar as oportunidades, e não pretende fazer disso uma desculpa para outra espécie de discriminação.

Em relação ao sistema jurídico brasileiro, Joaquim Barbosa Gomes entende que ainda é precário o conhecimento das modalidades e técnicas para se aplicar às ações afirmativas. É necessário se aprofundar em seus reais objetivos para que se possa aplicá-las de maneira benéfica. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 182)

É mister lembrar que, em se tratando de ações afirmativas, o sistema de quotas faz parte delas, porém não é o único, sendo considerado como ações afirmativas as atuações que propiciem igualdade de oportunidades e de condições.

Retomando sobre o tema da discriminação, aduz Flávia Piovezan:

(...) se o combate a discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 194/195)

Nesta linha de raciocínio, conclui:

as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, dentre outros grupos. Enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, as ações afirmativas objetivam transformar a igualdade formal em igualdade material e substantiva, assegurando a diversidade e a pluralidade social. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 195)

O artigo 5º, XLI da Carta Magna prescreve que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Não só atualmente, mas também ao analisar a história brasileira, pode-se notar que a exclusão social sempre esteve presente devido à dificuldade de delimitação de igualdade e liberdade. Assim entende Juliana Livia Antunes da Rocha: “nesse Estado Moderno, surge a necessidade de políticas sociais de apoio a grupos socialmente excluídos, devendo o Direito percebê-los e tratá-los de acordo com sua especificidade”. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 197)

As ações afirmativas servem como ferramenta para que o Estado, no exercício de sua democracia, inclua as minorias discriminadas e como complementação da igualdade jurídica material.

Entende Cármen Lúcia Antunes Rocha:

(...) a definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante da sociedade. Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, político-econômica e no segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 198/199)

No entender de Flávia Piovesan e Priscila Kei Sato:

(...) a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação. (apud ATCHABAHIAN, 2006, p. 199)

De acordo com a opinião de Luiz Fernando Martins da Silva:

(...) a extrema desigualdade social no Brasil, que tem origem nos primórdios da colonização, possui especificidades contemporâneas, produto de um processo de modernização e industrialização de característica excludente. (...) O Direito, sobretudo nas sociedades pós-coloniais, tornou-se um instrumento regulador de cunho pedagógico das relações ético-sociais. (...) Os direitos humanos fundamentais são uma idéia política de base ética, e estão intimamente ligados aos conceitos de justiça, igualdade e

democracia. Expressam o relacionamento que deveria existir entre os membros de uma sociedade e entre os indivíduos e Estados. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 199/200)

A ação afirmativa permite a possibilidade do acesso de todos ao trabalho e a educação, se tornando um importante instrumento para combater a discriminação direta e indireta. Ora, se o Brasil é uma República, e a palavra “República” significa “coisa de todos”, não é de se admitir que parte da população brasileira seja discriminada, pois neste caso, estaria ferindo, dentre outros princípios, a igualdade, no caso, a igualdade de oportunidades.

Assim, ao ver de Peter Singer:

Já que a ação afirmativa não é contrária a nenhum princípio justo de igualdade e não viola quaisquer direitos dos que são por ela excluídos, sendo adequadamente aplicada, está em harmonia com a igual consideração de interesses, pelo menos no que diz respeito às aspirações. (...) Na falta de alternativas mais promissoras, parece que vale a pena tentar. (apud, ATCHABAHIAN, 2006, p. 203)

Como bem conclui Atchabahian, “(...) é chegada a hora de transformar os discursos e as legislações em realidade”. (2006, p. 200)

É preciso que saiam dos papéis as leis e os projetos de mudança, e que estes, se tornem realidade efetiva e eficaz na realidade social.

3.3) As ações afirmativas para inclusão educacional dos portadores de necessidades especiais

Neste capítulo serão relatadas algumas ações afirmativas, complementando as já citadas no capítulo 3.1, que ao relatar a evolução educacional do portador de deficiência no Brasil, faz menção às ações afirmativas de cada época.

Quando mencionamos as ações governamentais no Estado de São Paulo, em relação à educação voltada ao portador de necessidades especiais, pode-se destacar a Lei n. 9.167, de 18 de maio de 1995, que cria o Programa Estadual de Educação Especial. Este programa visa ao atendimento das pessoas especiais no âmbito educacional, através de métodos e técnicas diferenciadas que possam atender às necessidades das pessoas com deficiência. Esses métodos e técnicas se dão por meio de professores especializados em educação especial, professores-intérpretes de linguagens e códigos necessários para determinadas anomalias e demais apoios necessários à aprendizagem, locomoção e comunicação do portador de necessidades especiais.

Um exemplo de tecnologia inovadora no campo de inclusão educacional do portador de deficiência visual é a tecnologia lançada pelo ministro da educação, Fernando Hadad, no dia 24 de junho de 2009. Essa tecnologia, denominada como Mecdaisy, permite transformar formatos de textos disponíveis no computador em texto digital falado.

Além dos mecanismos utilizados pelo programa, o mesmo cria cursos de pessoal especializado na educação que possam atender às diversas deficiências e dá outras providencias relacionadas à educação especial.

Porém, quando as ações governamentais não dão conta de atender todas as necessidades dos portadores de necessidades especiais, pessoas que se importam com o assunto, tomam iniciativas que acabam por impulsionar o governo a tomar atitudes relacionadas aos excepcionais.

Um grande exemplo disso é a pedagoga Muriel Pokk, mãe de uma portadora de síndrome de Down, que ao conviver com a dificuldade real dessa deficiência, se aposentou para dar apoio à filha. Quebrando as barreiras, criou salas de bate-papo na Internet, destinadas aos portadores de necessidades especiais, propiciando a inclusão dessas. A atitude, além de chamar a atenção dos deputados, os incentivou a constar em ata dos trabalhos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, através do Requerimento 701, de 2000, o empenho da mãe que propiciou aos portadores de deficiência “um novo espaço onde podem trocar informações e discutir propostas que tenham por objetivo a melhoria de qualidade de vida e a defesa de seus direitos”. (apud NIESS, 2003, p. 69/70)

A fim de proporcionar uma experiência de ter determinado tipo de deficiência às pessoas que não a portam, foi criado um restaurante para cegos na Suíça, onde todos os garçons, recepcionistas e a maioria de seus cozinheiros são cegos. Apenas os caixas, o gerente, o chefe, o seu ajudante de cozinham possuem a visão normal. Como bem descreve Niess, em sua obra: “Prato escolhido, a recepcionista conduz os clientes até as mesas. Em fila indiana, com a mão direita no ombro da guia, eles atravessam uma cortina preta e entram no mundo das trevas. Daí em diante, a solução é confiar nos outros quatro sentidos (...). (NIESS, 2003, p. 73)

A Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que trata dos direitos autorais, permite, em seu artigo 46, inciso I, alínea d, que sejam feitas obras literárias, artísticas ou científicas usufruídas exclusivamente por portadores de deficiência, sem ofender os direitos autorais:

Art. 46 – Não constitui ofensa aos direitos autorais: I – a reprodução: (...) d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;.

Assim sendo, essas obras são isentas de impostos, como se pode observar em doutrinas e jurisprudências que entendem que essa isenção se dá aos demais componentes que são necessários para a edição desses livros.

No âmbito estadual, são encontrados leis, decretos e resoluções atuais concernentes ao tema da inclusão das diversas áreas da deficiência, como se pode exemplificar através do Decreto n. 38.641, de 17 de maio de 1994, que institui o “Programa de Atendimento ao Deficiente Visual” em idade escolar, que tem por finalidade proporcionar aos deficientes visuais, materiais específicos necessários para o acesso desses portadores à leitura, pesquisa e cultura. Para tanto, este decreto também propõe o aperfeiçoamento de docentes especializados para o atendimento deste alunado.

Em decorrência deste decreto, foi criado o “Centro Pedagógico para Atendimento do Deficiente Visual”, conhecido como “CAP”, por meio da Resolução SE n. 135, de 18 de julho de 1994, que tem por objetivo fornecer aos alunos da rede estadual de ensino, meios de desenvolvimento de atividades relacionadas à leitura, pesquisa e aprofundamento curricular, além do aperfeiçoamento de docente já estabelecido pelo Decreto n. 38.641/94, da produção de materiais específicos e da informatização do livro em Braille.

Em 18 de maio de 1995, a Lei n. 9.167, decorrente do Projeto Lei n. 66/93, criou o “Programa Estadual de Educação Especial”, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação. Este programa visa ao atendimento educacional das pessoas portadoras de necessidades especiais, e tem como um de seus objetivos, a inclusão de disciplinas relacionadas à educação especial nos cursos de Magistratura, a fim de propiciar aos profissionais da área, qualificação para o atendimento desses alunos especiais. Segundo esta lei, cabe à Secretaria de Estado da Educação a criação de Grupo de Trabalho para elaborar, implementar e avaliar este Programa. O interessante desta legislação é a exigência desse Grupo de Trabalho ter, como componentes, portadores de deficiência envolvidos com a Educação Especial.

O Decreto n. 52.377, de 19 de novembro de 2007, possibilitou, através de autorização, que a Secretaria da Educação celebrasse convênios com instituições sem fins lucrativos, voltadas para a educação especial, com o objetivo de proporcionar atendimento aos educandos portadores de necessidades especiais.

E a fim de fazer valer a contratação de docentes especializados no atendimento de portadores de deficiência auditiva, a Resolução SE n. 38, de 19 de junho de 2009, detalha a admissão destes docentes com qualificação na Língua Brasileira de Sinais, denominada “Libras”, em escolas da rede estadual de ensino.

A rede particular também passou a adotar, nos últimos anos, a admissão de docentes com qualificação em “Libras”, a fim de atender os portadores de deficiência auditiva não somente na rede estadual de ensino, mas também no âmbito do ensino particular.

A APAE, instituição já citada neste trabalho, atua no Estado de São Paulo em ações interdisciplinares, a fim de proporcionar o desenvolvimento da criança portadora de deficiência intelectual, além de assessorar escolas da rede regular de ensino, prestando atendimento educacional especializado e dando apoio aos alunos e suas respectivas famílias.

De acordo com a necessidade de cada criança, são realizadas avaliações pedagógicas e psicopedagógicas. A partir do resultado desta avaliação, essas crianças são encaminhadas para atendimentos especializados para que então possam permanecer na classe comum do sistema regular de ensino.

Adentrando ao Estado de São Paulo, especificamente na cidade de São Paulo, conforme informações do site da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, são oferecidos serviços aos alunos portadores de necessidades especiais matriculados na rede Municipal de ensino, através do Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão (CEFAI); da atuação do Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão (PAAI); das Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão (SAAI); das Escolas Municipais de Educação Especial (EMEE) e de Instituições Conveniadas.

Cabe ao Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão, acompanhar os alunos portadores de necessidades especiais por meio de visitas às escolas, avaliações pedagógicas, reuniões com professores e coordenadores pedagógicos, bem como dar assistência aos pais desses portadores.

O Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão é aquele magistrado com a devida especialização comprovada ou habilitação nas áreas de deficiência física, mental, visual e auditiva. Estes professores devem desenvolver ações juntamente aos alunos, demais professores, pais e funcionários.

As Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão são destinadas ao atendimento educacional de forma complementar, suplementar ou exclusiva aos alunos portadores de necessidades especiais.

As Escolas Municipais de Educação Especial destinam-se, por sua vez, aos portadores de deficiência auditiva/surdez, surdo cego ou demais deficiências, limitações, condições ou disfunções correlatas à deficiência auditiva/surdez.

No que diz respeito às Instituições Conveniadas, tratam-se de convênios de Educação Especial celebrados com a Secretaria Municipal da Educação, com a finalidade de dar assistência escolar, educacional, terapêutica, além de avaliar e propiciar oficinas profissionalizantes ao portador de deficiência.

Por fim, no que tange ao município de Assis, conforme dados disponíveis no site da Secretaria Municipal da Educação, são oferecidos aos alunos portadores de necessidades

especiais apoio pedagógico especializado na rede municipal de ensino nas escolas EMEIF “Darcy Ribeiro”, onde são acolhidos alunos portadores de deficiência física; EMEIF “Dr. João Mendes Junior”, para as crianças com deficiência auditiva e visual e EMEIF “Mafalda Salotti Bartolomei”, para os portadores de deficiência intelectual.

Além do atendimento especializado nestas escolas, a cidade possui dois projetos voltados para a educação especial: o “Projeto de Equoterapia” e o “Projeto Fênix – Educação para Autistas”.

O Projeto de Equoterapia, filiado com a Associação Nacional de Equoterapia (Ande Brasil), utiliza de cavalos como “mediadores terapêuticos”. Esse projeto funciona diariamente no Parque de Exposições “Jorge Alves de Oliveira”, e tem como objetivo a reeducação e a melhoria do quadro de seus praticantes através do contato com os animais. São acolhidos, neste projeto, jovens com problemas de aprendizagem, hiperatividade, paralisia cerebral e diversas síndromes.

Conforme relata a responsável pela educação especial no município de Assis, Viviane Aparecida Del Massa Martins, no site da Secretaria, “os cavalos são os animais escolhidos por executarem um movimento tridimensional semelhante ao executado pelo ser humano ao andar, o que proporciona o desenvolvimento de força, tônus muscular, flexibilidade, relaxamento, conscientização do próprio corpo, além de auxiliar no equilíbrio e na coordenação motora do aluno”.

O Projeto Fênix é resultado da parceria entre a Secretaria Municipal da Educação e a ONG Autista e Cia e, bem como o Projeto de Equoterapia, é realizado no Parque de Exposições “Jorge Alves de Oliveira”. Este, porém, é voltado para as crianças e jovens portadores da síndrome de autismo.

Este projeto educacional conta com o método “Teacch” (Tratamento e Educação para crianças autistas e com distúrbios correlatos da comunicação), desenvolvido nos anos 60 por um psiquiatra na Carolina do Norte (USA), ao perceber que somente os medicamentos não eram suficientes pra o desenvolvimento de autistas. Quem importou esse método para o Brasil foi a

AMA (Associação de Mães e Amigos do Autista). A responsável pelo projeto na cidade de Assis é a professora Diva Aracelis Delosi Rosa, presidente da ONG Autista e Cia.

Assim sendo, pode-se verificar que apesar de pouco conhecimento da população dos diversos tipos de deficiência e da sua socialização, existem leis, decretos, resoluções, projetos e ações em geral, quer sejam estaduais ou iniciativas particulares, que se preocupam com estes portadores, e colocam em prática e tornam possível a inclusão do portador de necessidade especial, não só no âmbito educacional, como fica demonstrado na presente monografia, mas na sociedade em geral.

Considerações Finais

O principal objetivo da presente monografia foi estudar e pesquisar sobre a inclusão educacional do portador de necessidades especiais. Para tanto, delimitou-se o referido tema em dois pontos. O primeiro foi sobre o princípio da igualdade como um dos principais princípios constitucionais do direito brasileiro, que proporcionou a análise do conceito da palavra princípio e a sua importância. Num segundo momento foi realizada uma breve análise dos portadores de necessidades especiais, proporcionando uma noção das ações afirmativas criadas para proteger essas pessoas que necessitam de uma atenção especial.

Como descrito, ligado ao tema, encontra-se o princípio da igualdade. Visto pelo poder constituinte como um princípio que respeita as diferenças de cada indivíduo. Também, foi pesquisada a evolução histórica da inclusão dos portadores de necessidades especiais, o que possibilitou verificar o crescimento de ações e de pessoas preocupadas com a temática da educação destes portadores.

Porém, com todo esse progresso, ainda se verifica certa resistência por parte da sociedade na aceitação destes indivíduos como seres capazes de se relacionarem com as demais pessoas, e com a possibilidade de sua aprendizagem no âmbito educacional. Nota-se também a necessidade que os educadores possuem em obter maiores conhecimentos sobre este alunado, a fim de darem a necessária e adequada assistência.

Com este trabalho foi possível estudar e conhecer melhor a vida educacional dos portadores de necessidades especiais e, com este estudo, pode-se notar que há preocupação por parte do Estado e de particulares em tutelar a educação destes portadores, tanto que existem várias legislações que acolhem esses indivíduos como parte integrante da sociedade brasileira, e que

devido às suas delimitações, merecem atenção jurisdicional especial, bem como ações voltadas para a inclusão desses indivíduos como possuidores de direitos igualitários de oportunidades, a denominada discriminação válida, por ser justificadamente atribuída aos portadores de necessidades especiais.

O que se conclui é que apesar de todo este cuidado para com o portador, enquanto não forem quebradas as barreiras do preconceito ainda enraizadas em nosso País, não será possível falar de inclusão educacional dos portadores de necessidades especiais como algo que já fora alcançado em sua plenitude. Porém, ainda que isso possa parecer utopia nos dias atuais, resta a esperança de quem ainda se preocupa com os menos favorecidos e que sonha com uma sociedade melhor.

Referências

1. Livros

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. 2ª ed. São Paulo: RCS, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: PC Editorial, 2003.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JANNUZZI, Gilberta de Martino. **A Educação do Deficiente no Brasil**. 2ª ed. Campinas: Autores Associados, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NISS, Luciana Toledo Távora e Pedro Henrique Távora. **Pessoas Portadoras de Deficiência no Direito Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CULTURAL, Larousse. **Grande Dicionário**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SILVA e, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988.

BRASIL, Estatuto. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: 1990.

SÃO PAULO, Constituição Estadual. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo: 1989.

2. Eletrônicos

<http://jus.uol.com.br>

www.ama.org.br

www.apaesp.org.br

www.assis.sp.gov.br/educação

www.bengalalegal.com

www.capital.sp.gov.br

www.centroruibianchi.sp.gov.br

www.ibc.gov.br

www.laramara.org.br

www.mec.gov.br

www.mp.sc.gov.br

www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br

www.profala.com

www.scielo.org